



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 53/2021 – Institui o funcionamento em regime de plantão de 24 horas das farmácias e drogarias do município de Pedro Leopoldo.

Autoria: Mauro Júnior Lopes Francisco

Relatório

No dia quinze de dezembro de dois mil e vinte e um, na Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação para examinar o **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 53/2021**.

Estavam presentes os Vereadores Guilherme de Lima Braga (Presidente), Rafael Vieira Faria (Vice-Presidente), José Justino Pires Damaso (Relator).

Em sua proposta o autor ressalta a importância da implantação do plantão de farmácias e drogarias, pelo sistema de rodízio, beneficiará diretamente a população, visto que, ela saberá qual a farmácia ou drogaria que estará dando o plantão naquele dia, recorrendo de forma rápida e segura, ao estabelecimento farmacêutico plantonista. Visando que a população não fique desassistida em caso de emergência.

Fundamentação

Compete à Comissão de Justiça e Redação analisar as proposições quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional, legal e regimental, bem como quanto a sua observância à técnica legislativa, conforme determina o art. 52 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 52 - As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I - Comissão de Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;
- b) nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativa;
- c) observância da técnica legislativa das proposições, dando-lhes a redação final.

De acordo com o Parecer emitido pelo Dr. Márcio Toledo no presente caso, o interesse local está evidenciado no fato do Projeto de Lei visa tratar da regulamentação do funcionamento, no Município de Pedro Leopoldo, das empresas que tenham por objeto o comércio varejista de medicamentos, o que encontra total abrigo na Súmula Vinculante nº 38, que dispõe: “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.” Tal orientação sumular, como o próprio nome diz, vincula a Administração Pública em todas as esferas da Federação, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Judiciário, servindo como meio de uniformização da jurisprudência para elucidar a competência municipal para legislar sobre esse assunto.

Bem como existe a súmula 419 do STF, a qual enuncia que “os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas”

Sob o aspecto da competência suplementar, é preciso destacar que a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, prevê no seu art. 56 que “As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Percebe-se, portanto, que o Município de Pedro Leopoldo é competente para dispor sobre a regulação do funcionamento das farmácias e drogarias em âmbito local, através de sistema de rodízio.

Nota-se que o Projeto de Lei enquadra-se na hipótese prevista no inciso II do art. 12 do referido diploma legal, em decorrência da intenção do proponente a fim de que o dispositivo seja incorporado à Lei Municipal.

Assim, esta Comissão após analisar toda matéria conclui estar a mesma dentro da legalidade e constitucionalidade, sendo seu relator favorável à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão do Voto do Relator ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 53/2021:

Favorável, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, devendo ser observadas possíveis correções de ordem técnico-legislativas.

José Justino Pires Damaso
Relator - suplente

Voto da Comissão:

Os demais membros da Comissão acataram o parecer do relator, sendo este incorporado ao parecer da mesma. A Comissão de Justiça e Redação exarou, então, parecer favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 53/2021.

É o nosso Parecer, S. M. J.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2021.

Guilherme de Lima Braga
Presidente

Rafael Vieira Faria
Vice-Presidente